Laguna, 05 de Janeiro de 2024

Recorrente: SASSARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Assunto: Pregão Eletrônico 61/2023 PML

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para a eventual aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar e os demais programas da Prefeitura de Laguna, Suas Secretarias, Fundações, Autarquias e Entidades Conveniadas.

Processo Administrativo: 910/2023

Resposta a impugnação da Empresa DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para REGISTRO DE PREÇOS para a eventual aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar e os demais programas da Prefeitura de Laguna, Suas Secretarias, Fundações, Autarquias e Entidades Conveniadas.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

A impugnação do Edital está prevista no item 11, que remete às disposições do art. 41 da Lei nº 8.666/93, e permite ao interessado impugnar os termos do edital até o dois dias útil anterior à abertura da sessão pública do certame.  
A impugnação em questão foi protocolada em 27/12/2023, sendo que a sessão pública para abertura das propostas está marcada para 15/01/2024, às 09:00 horas, o que detona a sua tempestividade.

**II - DA ADMISSIBILIDADE**

Como dito no item acima, qualquer pessoa interessada poderá impugnar os termos do edital do pregão, na forma prevista no edital, até dois dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.  
A impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente, fundamentada e devidamente representada, atendendo aos pressupostos de admissibilidade.

**III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

A IMPUGNANTE apresentou impugnação ao edital a partir das seguintes alegações:

O instrumento convocatório traz consigo cláusulas que comprometem a  
disputa, a Administração fica inviabilizada de analisar oferta extremamente  
vantajosa, impossibilitando até mesmo que uma das empresas mais  
capacitadas para esta contratação possa ser selecionada.  
Após análise do edital, verificou-se que a exigência de Selo ABIC  
merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradoradora do  
instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um grupo seleto do segmento.  
Verifica-se que no edital foi inserido exigência limitadora e incompatível  
com os próprios limites impostos pela Lei de Licitações, direcionando o produto  
há algumas marcas em específico, porém, deixando diversas outras que  
atendem as especificações quanto a qualidade fora das possibilidades de  
participação, o que é ilegal e deve ser reformado.

**IV - DA ELUCIDAÇÃO AO TÓPICO DA IMPUGNAÇÃO**

O ponto central da análise da impugnação é acerca da exigência exclusiva de certificado de autorização ao uso de selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC) para o item 44 do Edital, sendo que tal exigência não encontra amparo legal e deve ser retirada do Edital, pelos seguintes motivos a serem explanados.

Importante esclarecer que a norma que regulamentava a matéria, IN 16/2010 do MAPA, que estabelecia normas técnicas do produto do café em grão, torrado e moído, definindo o padrão oficial de classificação, com requisitos de identidade e qualidade, foi revogada e atualmente não há nenhuma legislação em vigor que regulamente o padrão oficial de classificação do café.

Contudo, isso não significa que pode ser requisitada o selo ABIC como requisito qualificador do produto. Primeiro, em razão da ABIC ser uma instituição privada que não possui competência outorgada por Lei para certificar a qualidade do café adquirido pela Administração. Segundo, por que a certificação da ABIC não se dá com relação ao produto que necessariamente será entregue à Administração, pois o café das associadas é coletado nos estabelecimentos que o comercializam e partir disso é feita uma análise sensorial

Ocorre que para garantir a qualidade do produto, deveria ser avaliado o mesmo entreg ue para a Administração Pública contratante, isto é, referente ao mesmo lote do produto coletado e isso, claro, não é garantido

Desta forma, fica claro que a exigência única de certificação ABIC para assegurar a qualidade do café não conta com amparo legal, além de ser potencialmente ofensiva ao princípio da impessoalidade, já que, pragmaticamente, apenas as empresas associadas à ABIC podem obter tal certificação.

A orientação adotada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n° 1.985/2010 do Plenário, mais precisamente tendo por objeto o café é de que o selo ABIC não é o único meio para atestar a qualidade do café.

O Tribunal de Contas na consulta extraída do site https://consulta.tce.sc.gov.br/Diario/dotc-e2021-04-06.pdf assim se manifestou à fl. 23:

*5.* Reconfieço *a boa intenção dos responsáveis em realizar uma compra adequada resguardando o erário.* dor/ayia, *ressalto que a irregularidade* nâo *está na busca de condições mínimas Para o* ob/eto *a ser fornecido, ação sempre desejável. O que afronta a lei é a exigência exorbitante de apresentação* óo *selo da ABIC, quando existem* laboratórios *credenciados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos* de *Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) para atestar a qualidade do produto em questão. Destaco também que a conveniência e a oportunidade, cujo exame é de exclusividade do administrador público, por certo, encontram limites no regramento legal em vigor.*

# 9. ACÓRDÃO:

* + 1. não inclua em futuros editais para aquisição de café a exigência de certificado de autorização ao uso de selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria do Café (ABIC), tendo em vista que somente empresas associadas àquela entidade possuem o mencionado certificado;
    2. permita a comprovação das características mínimas de qualidade exigidas para o café por meio de laudo de análise emitido por laboratório credenciado pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos de Saúde (habilitados pela Vigilância Sanitária) — REBLAS/ANVISA; (Grifamos.)3”

Desta forma, ante a constatação de restrição indevida à competitividade do pregão, bem como a obrigatoriedade de associação à ABIC, a impugnação deve ser considerada procedente.

# **V- DA MANIFESTAÇÃO:**

Pelo todo exposto, pelos fundamentos fáticos e jurídicos, bem como as justificativas apresentadas, julga-se PROCEDENTE a impugnação interposta pela empresa SASSARON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA determinando-se a alteração do edital para excluir a exigência de selo de pureza ABIC.

A resposta ao recurso apresentado foi analisada também pelo departamento jurídico, e em observância ao disposto no § 4 ° do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, submete-se este relatório à consideração da autoridade superior, sugerindo o julgamento improcedente do recurso administrativo interposto.

Samir Ahmad

Prefeito Municipal

Elaine da Silva de Jesus Delfino

Pregoeira do Munícipio de Laguna